PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054569-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensor Público Bel. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS JÁ ANALISADAS E REFUTADAS POR ESTA EGRÉGIA CORTE EM DOIS HABEAS CORPUS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE A SOLTURA DO ACUSADO. DIREITO DO PACIENTE OUE DEVE SER REALIZADO SEM QUE ISTO ANULE O ÉDITO PRISIONAL ALICERÇADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA. De acordo com o Impetrante, "o Paciente foi preso em flagrante no dia 03/02/2024, sob a acusação de ter cometido uma conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 04/02/2024, conforme decisão registrada no ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia". Afirma o Impetrante que, "desde então, o paciente está detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA. Além disso, até o momento, não foi oferecida a denúncia criminal referente ao caso". Seque asseverando que "o paciente foi preso em flagrante em 03/02/2024, sob a acusação de prática de conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em 04/02/2024, conforme decisão de ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia. Desde então, o paciente encontra-se detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, e, até o momento, não foi oferecida denúncia criminal". Pontua, ainda, que, "no caso em tela, inexiste quaisquer elementos concretos a indicar que esteja ameaçando a ordem pública, muito menos a ordem econômica, ou colocando em risco a garantia da aplicação da lei penal", de modo que medidas cautelares diversas da prisão seriam plenamente cabíveis ao Paciente. Diante de tais considerações, requer seja relaxada/revogada a prisão preventiva do Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura. II -A Autoridade Impetrada prestou informações, consignando, dentre outros pontos, que "o Ministério Público ofereceu denúncia criminal em 19 de agosto de 2024, sendo autuada a ação penal número 8000435-53.2024.8.05.0203", que "a denúncia foi recebida por este juízo", e que "atualmente o feito aguarda a citação do Réu ". Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL da ordem de Habeas Corpus, tão somente para que seja determinada ao juízo primevo a realização da audiência de custódia". III - De início, cumpre registrar que já fora impetrado, em favor do ora Paciente, o Habeas Corpus de n.º 8005685-94.2024.8.05.0000 (PJE2), o qual foi denegado por esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, à unanimidade, no dia 26/03/2024, tendo sido consignado no respectivo Acórdão que: a) "a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, pelas circunstâncias do caso concreto, sobretudo pela gravidade do delito, já que o agente está sendo acusado de praticar ato libidinoso diverso da

conjunção carnal com uma criança de 10 (dez) anos de idade, bem como à proteção da própria vítima, menor de idade"; b) "além da conduta altamente reprovável, mostra-se evidente a necessidade de garantia da ordem pública, com base na gravidade em concreto do delito, consubstanciado no modus operandi do crime 'praticar contra a ofendida , menor de idade, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia', o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado"; c) "Diante da periculosidade do agente e das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas para obstar o risco de reiteração delitiva e resquardar a integridade física e psíquica da ofendida"; d) "No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar". Posteriormente, na data de 17 de iulho de 2024, impetrou-se um segundo writ em favor do ora Paciente, o HC de n.º 8044940-59.2024.8.05.0000 (PJE 2), ordem que foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada prejudicada, por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, à unanimidade, no dia 04/09/2024, refutando-se a tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, nos seguintes termos: "no que concerne ao afirmado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. em consulta ao PJe 1º Grau, verifica-se que a alegação se encontra superada, eis que a exordial acusatória foi devidamente oferecida, já tendo sido deflagrada Ação Penal em desfavor do Paciente"; "Cessado o alegado constrangimento ilegal, a sua análise se encontra prejudicada, conforme se extrai do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia". IV -Portanto, as teses defensivas de inidoneidade do édito prisional, de desproporcionalidade da prisão cautelar, e de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, invocadas pela Defesa neste writ, são meras reiterações de argumentos já analisados, julgados e refutados por esta Egrégia Corte, nos Habeas Corpus retromencionados, de sorte que não é possível conhecer do presente writ nestes pontos. V - Por outro lado, fazse imprescindível conhecer e afastar a suposta nulidade do édito prisional aventada pela Defesa, atinente à ausência de audiência de custódia, eis que "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente" (STJ, RHC: 111891 MT 2019/0117341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). VI - De fato, os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não trazem, como fundamentos e requisitos de validade e manutenção da medida extrema, a realização da audiência de custódia. Ressalte-se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabeleceu o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal, e, ao mesmo tempo, o § 4º do mesmo dispositivo faz a ressalva de que, após o relaxamento da prisão por tal motivo, a autoridade judiciária pode decretar imediatamente a medida extrema. Nessa esteira, no caso destes autos, a circunstância de não ter havido audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que se conceda o presente remédio heroico. Precedentes do STJ. VII - Por outro lado, não se pode olvidar que a audiência de custódia é uma garantia do

preso, prevista expressamente em lei, e deve ser entendida como um ato imprescindível, através do qual o cidadão pode exercer, efetivamente, o direito de expor ao juízo as circunstâncias nas quais se deram a sua prisão. Portanto, embora a ausência da audiência em comento não acarrete a nulidade do édito prisional, faz-se necessário recomendar que o Juízo primevo realize audiência de custódia com Paciente, com a urgência necessária. VIII - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, CONCEDIDA EM PARTE, apenas para recomendar que o Juízo primevo realize audiência de custódia com o Paciente, com a urgência necessária. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8054569-57.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, CONCEDER EM PARTE a ordem vindicada, apenas para recomendar que o Juízo primevo realize audiência de custódia com o Paciente, com a urgência necessária, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054569-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensor Público Bel. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA. De acordo com o Impetrante, "o Paciente foi preso em flagrante no dia 03/02/2024, sob a acusação de ter cometido uma conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 04/02/2024, conforme decisão registrada no ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia". Afirma o Impetrante que, "desde então, o paciente está detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA. Além disso, até o momento, não foi oferecida a denúncia criminal referente ao caso". Segue asseverando que "o paciente foi preso em flagrante em 03/02/2024, sob a acusação de prática de conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em 04/02/2024, conforme decisão de ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia. Desde então, o paciente encontra-se detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, e, até o momento, não foi oferecida denúncia criminal". Pontua, ainda, que, "no caso em tela, inexiste quaisquer elementos concretos a indicar que esteja ameaçando a ordem pública, muito menos a ordem econômica, ou colocando em risco a garantia da aplicação da lei penal", de modo que medidas cautelares diversas da prisão seriam plenamente cabíveis ao Paciente. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, seja relaxada/revogada a prisão preventiva do Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal, expedindose o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela concessão

definitiva do writ. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 68536510 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão dos habeas corpus n.º 8005685-94.2024.8.05.0000 e 8044940-59.2024.8.05.0000 (ID 68538486). Em decisão de ID 68552328, indeferiu-se o pedido liminar. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 69935270), consignando, dentre outros pontos, que "o Ministério Público ofereceu denúncia criminal em 19 de agosto de 2024, sendo autuada a ação penal número 8000435-53.2024.8.05.0203", que "a denúncia foi recebida por este juízo", e que "atualmente o feito aguarda a citação do Réu ". Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL da ordem de Habeas Corpus, tão somente para que seja determinada ao juízo primevo a realização da audiência de custódia" (ID 70060592). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 27 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054569-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensor Público Bel. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA. De acordo com o Impetrante, "o Paciente foi preso em flagrante no dia 03/02/2024, sob a acusação de ter cometido uma conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 04/02/2024, conforme decisão registrada no ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia". Afirma o Impetrante que, "desde então, o paciente está detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA. Além disso, até o momento, não foi oferecida a denúncia criminal referente ao caso". Segue asseverando que "o paciente foi preso em flagrante em 03/02/2024, sob a acusação de prática de conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em 04/02/2024, conforme decisão de ID 429980011, sem que o paciente fosse submetido a uma audiência de custódia. Desde então, o paciente encontra-se detido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, e, até o momento, não foi oferecida denúncia criminal". Pontua, ainda, que, "no caso em tela, inexiste quaisquer elementos concretos a indicar que esteja ameaçando a ordem pública, muito menos a ordem econômica, ou colocando em risco a garantia da aplicação da lei penal", de modo que medidas cautelares diversas da prisão seriam plenamente cabíveis ao Paciente. Diante de tais considerações, requer seja relaxada/revogada a prisão preventiva do Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 69935270), consignando, dentre outros pontos, que "o Ministério Público ofereceu denúncia criminal em 19 de agosto de 2024, sendo autuada a ação penal número 8000435-53.2024.8.05.0203", que "a denúncia foi recebida por este juízo", e que "atualmente o feito aguarda a citação do Réu ". Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL da ordem de Habeas Corpus, tão somente para que seja determinada ao juízo primevo a realização da audiência de custódia" (ID 70060592). De início, cumpre registrar que já fora impetrado, em favor do ora Paciente, o Habeas Corpus

de n.º 8005685-94.2024.8.05.0000 (PJE2), o qual foi denegado por esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, à unanimidade, no dia 26/03/2024, tendo sido consignado no respectivo Acórdão que: a) "a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, pelas circunstâncias do caso concreto, sobretudo pela gravidade do delito, já que o agente está sendo acusado de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com uma criança de 10 (dez) anos de idade, bem como à proteção da própria vítima, menor de idade"; b) "além da conduta altamente reprovável, mostra-se evidente a necessidade de garantia da ordem pública, com base na gravidade em concreto do delito, consubstanciado no modus operandi do crime 'praticar contra a ofendida , menor de idade, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia', o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado"; c) "Diante da periculosidade do agente e das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas para obstar o risco de reiteração delitiva e resquardar a integridade física e psíquica da ofendida"; d) "No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cedico que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar". Posteriormente, na data de 17 de julho de 2024, impetrou-se um segundo writ em favor do ora Paciente, o HC de n.º 8044940-59.2024.8.05.0000 (PJE 2), ordem que foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada prejudicada, por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, à unanimidade, no dia 04/09/2024, refutando-se a tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, nos seguintes termos: "no que concerne ao afirmado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, em consulta ao PJe 1º Grau, verifica-se que a alegação se encontra superada, eis que a exordial acusatória foi devidamente oferecida, já tendo sido deflagrada Ação Penal em desfavor do Paciente"; "Cessado o alegado constrangimento ilegal, a sua análise se encontra prejudicada, conforme se extrai do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justica da Bahia". Portanto, as teses defensivas de inidoneidade do édito prisional, de desproporcionalidade da prisão cautelar, e de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, invocadas pela Defesa neste writ, são meras reiterações de argumentos já analisados, julgados e refutados por esta Egrégia Corte, nos Habeas Corpus retromencionados, de sorte que não é possível conhecer do presente writ nestes pontos. Por outro lado, faz-se imprescindível conhecer e afastar a nulidade do édito prisional aventada pela Defesa, atinente à ausência de audiência de custódia, eis que "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente" (STJ, RHC: 111891 MT 2019/0117341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). De fato, os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não trazem, como fundamentos e requisitos de validade e manutenção da medida extrema, a realização da audiência de custódia. Ressalte-se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabeleceu o prazo

máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal, e, ao mesmo tempo, o § 4º do mesmo dispositivo faz a ressalva de que, após o relaxamento da prisão por tal motivo, a autoridade judiciária pode decretar imediatamente a medida extrema. Nessa esteira, no caso destes autos, a circunstância de não ter havido audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que se conceda o presente remédio heroico. Perfilha-se, agui, ao entendimento jurisprudencial esposado pelo STJ nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão. 2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da alianca formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73).3. Narra o Ministério Público, ainda, que " promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a ". 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro , 6º T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro , 2º T., DJe 31/8/2021). 5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto. 6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei). 7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 5/10/2016). 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC: 815729 CE 2023/0122542-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/12/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/12/2023). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO

PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ guando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido. (STJ, AgRg no HC: 675620 SP 2021/0194683-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022). Por outro lado, não se pode olvidar que a audiência de custódia é uma garantia do preso, prevista expressamente em lei, e deve ser entendida como um ato imprescindível, através do qual o cidadão pode exercer, efetivamente, o direito de expor ao juízo as circunstâncias nas quais se deram a sua prisão. Portanto, embora a ausência da audiência em comento não acarrete a nulidade do édito prisional, faz-se necessário recomendar que o Juízo primevo realize audiência de custódia com o Paciente. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, CONCEDER EM PARTE a ordem vindicada, apenas para recomendar que o Juízo primevo realize audiência de custódia com o Paciente, com a urgência necessária. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06